



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2004056-63.2014.815.0000 — 9ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Agravante : Espólio de Ivan Farias
Advogado : Alexei Ramos de Amorim
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Mércia Carlos de Souza

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — PLANILHA DE CÁLCULOS — LAUDO PERICIAL — HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL — IRRESIGNAÇÃO — AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR — FUMAÇA DO BOM DIREITO — INDEFERIMENTO DA LIMINAR — MÉRITO — MANUTENÇÃO — JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA — SEGUIMENTO NEGADO — MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— "Não restando devidamente demonstrado o excesso de execução, a rejeição da impugnação é medida que se impõe. Salvo prova satisfatória em contrário, os cálculos apresentados pela contadoria judicial gozam de presunção de veracidade".

(TJPB; Proc. 200.2006.059315-5/003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Manoel Soares Monteiro; DJPB 29/05/2012; Pág. 7)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 282/289), interposto pelo **Espólio de Ivan Farias** contra a decisão monocrática de fls. 274/276, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada que homologou os cálculos formulados pelo perito oficial, para que produzissem os efeitos legais e jurídicos.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que é necessária a realização de uma segunda perícia, uma vez que os cálculos por si formulados e os apresentados pelo perito oficial são destoantes.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravante:

"Informa o agravante que os valores apresentados pela contadoria judicial e homologados pelo Juízo *a quo* estão incorretos e em montante muito inferior. Pugna pela reforma da decisão para reconhecer seus cálculos como sendo o mais coerente.

Observa-se que o juízo de 1º grau, na fase executória, determinou, à fl. 195 destes autos, a realização de perícia técnico-contábil, em razão da gritante diferença entre os cálculos apresentados pelo exequente e pela contadoria judicial (fls. 204/212).

Após a realização da perícia, as partes manifestaram-se sobre o laudo, apresentando quesitos suplementares, que foram resolvidos pelo perito (fls. 237/239). Ainda assim, o agravante manifestou-se contrário aos cálculos apresentados e ao laudo pericial, requerendo uma segunda perícia.

Ocorre que, conforme observou a decisão agravada, o laudo pericial é bastante claro e os cálculos do perito oficial coadunam-se com os parâmetros fixados no acórdão.

Desta feita, os cálculos apresentados pela contadoria judicial, representada pelos peritos que ali desenvolvem suas atividades, gozam de presunção de veracidade.

Vejamos entendimento deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR REMANESCENTE. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO DERRUÍDA. IMPARCIALIDADE DOS PERITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NOVOS CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO. Não restando devidamente demonstrado o excesso de execução, a rejeição da impugnação é medida que se impõe. Salvo prova satisfatória em contrário, os cálculos apresentados pela contadoria judicial gozam de presunção de veracidade. Encontrando-se os cálculos em harmonia com o título judicial, razão não há para que os mesmos sejam novamente elaborados. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (art. 557, §2º, do cpc). Desprovimento. (TJPB; Proc. 200.2006.059315-5/003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Manoel Soares Monteiro; DJPB 29/05/2012; Pág. 7)

Diante desses fatos, é controverso as alegações trazidas aos autos com a legislação e jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, restando ausentes os requisitos para concessão da medida liminar.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, ORA EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA EM PRIMEIRO GRAU. 1. A impugnação que versa sobre excesso de execução deve conter o valor que o executado entende correto, sendo que, na falta, fica autorizado ao juiz até mesmo a rejeição liminar da mesma. Artigo 475-L, § 2º do Código de Processo Civil. 2. A mera afirmação de excesso de execução, sem a juntada de comprovações do alegado, não tem o condão de reformar a decisão que rejeitou a impugnação oposta. 3. Alegação de excesso de execução totalmente descabida. Os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, com base na sentença e demais decisões judiciais prolatadas, não havendo se falar em excesso de execução. 4. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor devido foram calculados nos exatos termos do determinado pelo juízo, não havendo qualquer irregularidade na aplicação. 5. Recurso improvido. (TJSP; AI 0227955-08.2012.8.26.0000; Ac. 6342814; Aparecida; Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Vanderci Álvares; Julg. 12/11/2012; DJESP 28/11/2012) ".

Por tais razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco de Paula Lavor, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado